

PRIVACIDADE EM TEMPOS DE INTERNET

LEYLANNE MARA DE ALMEIDA LIMA¹
JESSICA LOIOLA ARAGÃO²
ÁVILLA MIRIAN ANDRADE RODRIGUES³

INTRODUÇÃO

O seguinte trabalho apresenta uma análise, ainda que sucinta, acerca da falta de privacidade na internet, apresentando consequências que essa evolução digital traz à privacidade do ser humano.

A expansão da internet, a partir da década de 90, facilitou o acesso à informação, de maneira que se é possível encontrar os mais variados tipos de conteúdos que permanecem ao alcance do público, como a divulgação de fotos íntimas na internet que têm sido cada vez mais comuns com a expansão das redes sociais.

São de tamanha importância as consagrações à internet, pela sua dimensão no mundo moderno, facilitando a vida do ser humano, mas as críticas também são consistentes acerca do tema, pois na sua ânsia de progresso, o homem desenvolveu a internet sem um controle centralizado, entrando em confronto com um dos principais direitos da personalidade assegurados ao homem pela Constituição Federal.

Pretendemos, de agora em diante, abordar algumas questões supramencionadas com o intuito de expor a forma pela qual são tratados os fatos jurídicos ocorridos na internet, principalmente no que tange sua ligação com o Direito à Privacidade.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A internet que conhecemos hoje é uma grande rede interligada mundialmente que emite e recebe informação de forma rápida e fácil. Toda essa facilidade trazida pela internet está cada vez mais relacionada às imperfeições para com a privacidade, e estão,

¹ Acadêmica do 8º semestre do Curso de Direito. E-mail: leylanne_mara@hotmail.com.

² Acadêmica do 8º semestre do Curso de Direito. E-mail: jessicaloiola@hotmail.com

³ Acadêmica do 8º semestre do Curso de Direito. E-mail: avillamirian@hotmail.com.

aceleradamente, alcançando o íntimo, por meio de violações que inúmeras vezes são ilegais. O acesso ilimitado a essas informações afronta o disposto no inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal, já que qualquer pessoa pode ter devassado a sua intimidade uma vez que, existe a facilidade ao acesso do mesmo.

Com o advento da lei 12.737 de 30 de novembro de 2012, foi acrescentado no Código Penal os artigos 154-A e 154-B, estes, dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, cuja pena é de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. Esses crimes somente se procedem mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública, direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

O deputado federal Romário (PSB-RJ) apresentou recentemente uma proposta que tem o intuito de qualificar como crime a divulgação de material íntimo na internet. O Projeto de Lei nº 6630/1 tipifica a conduta de divulgar fotos ou vídeos com cena de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima e dá outras providências.

Esses casos de fotos e vídeos íntimos publicados na rede, normalmente são provocados por parceiros que não aceitam o término do relacionamento. “Muitos deles procuram essa forma para atingir a integridade física, moral e psicológica da vítima, esta prática ganhou até um nome: Pornografia da vingança”, relatou Romário. Ao avaliar a legislação vigente, especificamente o Código Penal, o parlamentar afirma não ter encontrado uma norma penal específica que defina tal conduta. “As autoridades acabam enquadrando como difamação ou injúria, que possuem pena branda para a gravidade da conduta.”

RESULTADOS E DISCUSSÕES

- Direito ao esquecimento

O direito ao esquecimento é um tema de inegável importância e atualidade em razão da internet. Isso porque com essa ferramenta é possível eternizar as notícias e informações.

Esse direito tem assento constitucional e legal por tratar do direito à vida privada, intimidade e honra assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, inciso X e pelo Código Civil artigo 21.

Vale ressaltar que o direito ao esquecimento é uma decorrência da dignidade da pessoa humana, artigo 1º, inciso III, da Carta Magna.

Quando se fala em direito ao esquecimento é importante citar o jurista e filósofo francês François Ost, que escreveu:

“Uma vez que, personagem pública ou não, fomos lançados diante da cena e colocados sob os projetores da atualidade – muitas vezes, é preciso dizer, uma atualidade penal –, temos o direito, depois de determinado tempo, de sermos deixados em paz e a recair no esquecimento e no anonimato, do qual jamais queríamos ter saído (OST, François. *O Tempo do direito*. Trad. Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005, p. 160).

Porém, o direito ao esquecimento, envolve um conflito aparente entre a liberdade de expressão/informação e atributos individuais da pessoa humana. Nesse sentido, o STJ vem entendendo prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser mantido a intimidade de cada ser humano.

Em março de 2013, na VI Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, foi aprovado um enunciado defendendo a existência do direito ao esquecimento como uma expressão da dignidade da pessoa humana. Veja:

Enunciado 531: A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

CONCLUSÃO

Portanto, percebe-se que sempre que houver conflito envolvendo liberdade de informação e a vida privada e intimidade, esses dois últimos direitos deverão prevalecer, com o objetivo de preservarmos a individualidade do ser humano. O privado prevalece sobre o público, nesses casos.

As informações são facilmente coletadas, a comunicação é instantânea, e a divulgação dos dados é fácil, rápida e de grande alcance. De tal forma, a violação da privacidade torna-se um risco iminente.

Dessa maneira, a alternativa de mais sucesso para evitar problemas e surpresas futuras, é ter responsabilidade ao utilizar a internet, como evitar a exposição excessiva pessoal através de fotos e vídeos, além de verificar sempre a veracidade de sites. Estas são formas de prevenção que devem ser adotadas por todos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 2008.

NABUCO, Cristiano. *A falta de privacidade na internet*. Retirado de <http://cristianonabuco.blogosfera.uol.com.br/>

OST, François. *O Tempo do direito*. Trad. Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005, p. 160)

STJ, *Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil*, promovida pelo Conselho da Justiça Federal (CJF). Direito ao esquecimento.

NOTÍCIAS. *Correio do povo*. Retirado de <http://www.correiodopovo.com.br>

JURÍDICO, Consultor. *Direito fundamental ao esquecimento*. Retirado de: <http://www.jusbrasil.com.br>